

Roubo majorado - Semi-imputabilidade - Cessaçãõ da periculosidade - Extinçãõ da punibilidade - Perícia - Necessidade

Ementa: Apelaçãõ criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Semi-imputabilidade. Extinçãõ da punibilidade pela cessaçãõ da periculosidade. Necessidade de exame pericial. Recurso não provido.

- É indispensável que perícia médica avalie o agente para determinar se realmente a sua periculosidade cessou.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0297.08.008140-1/001 - Comarca de Ibiraci - Apelante: C.R.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelaçãõ interposto por C.R.S. contra a sentença de f. 131/133, que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, *caput*, e art. 26, § único, todos do CP, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusãõ, em regime fechado, e 7 (sete) dias-multa, operada a substituiçãõ da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Denúncia às f. 2/3.

Intimações regulares, f. 133-v., 134 e 138.

Pleiteia o apelante, razões de f. 141, a extinçãõ da punibilidade do réu diante da cessaçãõ de sua periculosidade.

Contrarrazões às f. 143/144, em que o *Parquet* pugna pelo não provimento do apelo, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça em parecer de f. 150/152.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

A materialidade e a autoria estãõ devidamente comprovadas, não tendo a defesa se insurgido contra este ponto.

O que o apelante pretende é a extinçãõ de sua punibilidade diante da cessaçãõ da periculosidade, uma vez que os fatos se deram em 30.03.2008, e, até entãõ, não se teve notícia de seu envolvimento em outras práticas delituosas.

Sem razãõ, todavia.

Importante registrar, inicialmente, que o tratamento ambulatorial não tem caráter exclusivo punitivo. É pena, pois imposto em substituiçãõ à pena privativa de liberdade, mas é também uma forma de ajudar o semi-imputável, já que sãõ oferecidos ao indivíduo cuidados médicos necessários e adequados à sua condiçãõ.

Contudo, como dispõee o art. 97, § 1º, do CPB, o prazo da medida de segurança é indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a periculosidade do apelante por perícia médica.

Ademais, para ser extinta a medida de segurança, é necessário que, após o prazo mínimo estipulado pelo magistrado, seja realizada perícia médica a fim de se averiguar se a periculosidade foi, de fato, cessada. Contudo, essa revogaçãõ do tratamento ambulatorial é provisória, já que este poderá ser restabelecido se, antes do decurso de 12 meses, o agente praticar ato que indique a persistência da periculosidade, conforme disposiçãõ do art. 97, § 3º, do CPB.

No caso em concreto, todavia, não é cabível a aplicaçãõ do referido dispositivo legal, já que, ao que se vê dos autos, o apelante não teve qualquer acompanhamento médico que demonstre a cessaçãõ de sua periculosidade, sendo a perícia indispensável para a suspensãõ do tratamento ambulatorial, não bastando simplesmente o não cometimento de novos crimes.

Por tais considerações, não há falar em extinçãõ da punibilidade de C.

Sobre isso, a jurisprudência:

Habeas corpus. Art. 97 do Código Penal. Conversãõ da medida de internaçãõ em tratamento ambulatorial. Cessaçãõ de periculosidade. Necessidade de perícia médica.

I - É cabível a conversãõ de medida de internaçãõ em tratamento ambulatorial, se o juiz da execuçãõ conta com exames e informações sobre o tratamento do agente, o qual aponta para a desnecessidade da permanência do paciente internado.

II - A inocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade de que trata o art. 97, § 3º, do Código Penal, abrange não apenas o cometimento de fato criminoso, mas também de fatos, que por sua natureza, possam ser indicativos de periculosidade, como por exemplo, a não sujeiçãõ do paciente ao tratamento ambulatorial determinado.

III - A cessaçãõ de periculosidade, por sua vez, depende de perícia médica avaliativa que ateste o seu fim, o que não ocorreu no presente caso.

IV- Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 36015 - Rel. Min. Felix Fisher - DJ de 22.03.2005.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença penal condenatória.

Custas, *ex lege*.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o Relator.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...